

A. I. N° - 232939.1103/03-0
AUTUADO - PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0017-03/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas ou transferências realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, definido através de Protocolo firmado entre os Estados envolvidos na operação. No entanto, ficou comprovado nos autos que o imposto em questão foi recolhido tempestivamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/11/03, exige ICMS no valor de R\$540,20, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de n° 232939.1107/03-6 (fl. 05), apreendendo diversos reatores constantes da Nota Fiscal n° 38342 (fl. 08).

O autuado apresentou defesa, às fls. 15 a 16, informando que o valor do ICMS, exigido no presente PAF, foi recolhido no dia 03/11/03, conforme cópia do DAE que anexa à fl. 18. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 25), acata a alegação defensiva e pede o arquivamento do presente processo.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de que o autuado não procedeu a retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de reatores realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, comprovou, através do DAE que acostou à fl. 18, que o ICMS exigido no presente PAF, foi recolhido tempestivamente, antes da ação fiscal, ou seja, no dia 03/11/03, fato inclusive reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.1103/03-0, lavrado contra **PHILIPS DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR